



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008957-64.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes JOSÉ VIEIRA GOMES e KATIA CILENE MARTES GOMES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANÇA PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1008957-64.2023.8.26.0099

Apelantes: JOSÉ VIEIRA GOMES E OUTRO

**Apelada: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO
RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANÇA PAULISTA**

Comarca: Bragança Paulista - 3ª Vara Cível

Juiz prolator: André Gonçalves Souza

VOTO Nº 7515

EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CLÁUSULA RESTRITIVA EM REGULAMENTO INTERNO DE LOTEAMENTO. PROIBIÇÃO DE CONSTRUÇÃO SOBRE RECUOS OBRIGATÓRIOS. VALIDADE E EFICÁCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE JULGAMENTO CITRA PETITA REJEITADAS. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA SEM IMPEDIMENTO AO EXAME DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CONDÔMINOS. INEXISTÊNCIA DE COSTUME LOCAL CAPAZ DE AFASTAR A NORMA RESTRITIVA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE MULTAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais, pretendendo: (i) declaração de nulidade da cláusula do regulamento interno que veda construções sobre o recuo obrigatório; (ii) declaração de inexigibilidade das multas aplicadas; (iii) restituição dos valores pagos; (iv) manutenção da cobertura metálica instalada sobre o recuo lateral; e (v) indenização por danos materiais.

II. Questões em discussão:

2. As matérias envolvem a análise dos seguintes pontos: (i) validade e eficácia da cláusula restritiva prevista no regulamento interno do loteamento; (ii) eventual nulidade da sentença por omissão ou julgamento citra petita; (iii) preclusão da análise de mérito em razão da intempestividade da contestação e aplicação dos efeitos da

revelia; (iv) alegação de tratamento desigual entre os condôminos; (v) existência de costume local que afastaria a norma restritiva; (vi) legitimidade da cobrança das multas aplicadas; (vii) direito à manutenção da cobertura instalada.

III. Razões de decidir:

3. Sentença devidamente fundamentada, sem omissão ou julgamento *citra petita*.

4. Aplicação dos efeitos materiais da revelia não impede o exame de questões de direito, nem afasta a necessidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 344 c/c art. 345, CPC).

5. Cláusula restritiva válida, aprovada em assembleia, compatível com a função social da propriedade e a autonomia privada coletiva (CF, art. 5º, XXIII; CC, arts. 1.299, 1.336, III).

6. Inexistência de comprovação de prática reiterada e tolerada de construções sobre recuos obrigatórios apta a caracterizar costume local.

7. Ausência de prova de tratamento desigual ou tolerância de irregularidades sem sanção formal.

8. Cobrança de multas observou o devido processo administrativo previsto no regulamento interno.

9. Improcedência do pedido de indenização e da manutenção da cobertura instalada, ante a violação da norma interna.

IV. Dispositivo e tese:

10. Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Tese de julgamento:

1. A cláusula restritiva prevista no regulamento interno de loteamento, que veda construções sobre a projeção vertical dos recuos obrigatórios, é válida e eficaz, não havendo nulidade da sentença por omissão ou julgamento *citra petita*, tampouco ilegalidade na cobrança das multas aplicadas, sendo indevido o pedido de manutenção da construção irregular e de indenização por danos materiais. 2. Honorários advocatícios majorados de 10% para 12%, incidentes sobre o valor da causa atualizado.

Legislação citada: CF, art. 5º, XXII e XXIII; CC, arts. 1.299, 1.335, I, 1.336, III; CPC, arts. 344, 345, 489, §1º, 515, §1º, 85, §11.

Jurisprudência citada: STJ, AREsp nº 1224011/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 16/03/2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ VIEIRA

GOMES e KATIA CILENE MARTES GOMES (fls. 373/382) contra a r. sentença proferida às fls. 367/370, que, em “ação de reparação de danos”, julgou improcedente os pedidos iniciais, carreando aos autores o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformados, os autores interpõem recurso de apelação, alegando, em suma, a nulidade da cláusula do regulamento interno que veda edificações sobre os recuos obrigatórios, por violação ao direito de propriedade (art. 5º, XXII e XXIII, CF), à função social da propriedade, ao artigo 1.335, I, do Código Civil e à Lei Complementar Municipal nº 893/2020 (Plano Diretor), a qual exclui da definição de área construída estruturas como pergolados e coberturas leves.

Apontam a existência de tratamento desigual entre condôminos, alegando que outros imóveis também possuem construções similares sem sofrerem sanções, inclusive mencionando a residência do presidente da associação, o que configuraria violação ao princípio da isonomia e possível perseguição;

Aduzem ausência de prejuízo concreto à estética, à coletividade ou à vizinhança, comprovada por laudo técnico de engenheiro contratado e por documentação fotográfica que demonstra a inexistência de impacto visual ou funcional.

Acrescenta que a prática reiterada e tolerada de construções similares ao longo dos anos, configurando costume local que teria tornado ineficaz a norma restritiva, com base no princípio da boa-fé objetiva, consubstanciada no artigo 113 do Código Civil e no direito consuetudinário.

Aduzem a inexigibilidade das multas aplicadas e a necessidade de manutenção da cobertura, assim como a necessidade de reparação dos danos materiais, consistentes no valor das multas pagas (R\$ 1.584,00), devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Requerem, assim, o acolhimento da preliminar de nulidade

da cláusula restritiva por afronta ao direito de propriedade e à função social da propriedade. No mérito, buscam a prevalência das normas constitucionais e legais sobre normas internas condominiais e alegam tratamento desigual, pois outros condôminos manteriam construções irregulares sem penalidades; existência de costume local que teria tornado ineficaz a restrição e nulidade das multas aplicadas, com consequente direito à restituição de R\$ 1.584,00 e à manutenção da cobertura instalada (fls. 373/382).

O recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Viviani Nicolau em 05/11/2024 (fls. 399), com posterior redistribuição a este Relator na data de 09/01/2025 (fls. 401), que converteu o julgamento em diligência para a necessária complementação do preparo (fls. 401), o que foi cumprido às fls. 405/406.

Recurso regularmente processado, tempestivo, preparado e **sem oposição ao julgamento virtual.**

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e tutela de urgência ajuizada por JOSÉ VIEIRA GOMES e KATIA CILENE MARTES GOMES em face da ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANÇA PAULISTA.

Extrai-se da inicial e dos documentos que a acompanham que os autores alegam, em síntese, que são proprietários do lote nº 08, quadra 05, no referido loteamento e que, diante de problemas estruturais causados por chuvas e exposição intensa ao sol, instalaram cobertura retrátil com estrutura metálica e fechamento em policarbonato transparente no recuo lateral do imóvel, visando proteger portas e áreas laterais da exposição solar e pluvial.

Sustentam que, após a instalação, foram notificados pela associação sob alegação de violação do regulamento interno, por suposta invasão da

área de recuo lateral direito.

Relatam que a restrição imposta pelo regulamento interno, vedação de construções sobre os recuos obrigatórios, configura violação ao direito de propriedade, nos termos do artigo 5º, XXII e XXIII da Constituição Federal, à função social da propriedade, ao artigo 1.335, I, do Código Civil e à Lei Complementar Municipal nº 893/2020 (Plano Diretor), que exclui da definição de área construída as coberturas leves e desmontáveis.

Apontam, ainda, violação ao princípio da isonomia, alegando tratamento desigual entre condôminos, pois outros imóveis também possuem construções similares sem sofrer sanções, inclusive mencionando a residência do presidente da associação.

Argumentam que a estrutura não representa prejuízo concreto à estética ou à coletividade condominial, circunstância demonstrada por laudo técnico e documentação fotográfica.

Defendem que a prática reiterada e tolerada de construções similares ao longo dos anos configuraria costume local, tornando ineficaz a norma restritiva, com base no artigo 113 do Código Civil.

Por tais motivos, buscam a prestação da tutela jurisdicional para obterem: (i) declaração de inexigibilidade das multas aplicadas (R\$ 1.584,00); (ii) restituição dos valores pagos, corrigidos e acrescidos de juros; (iii) manutenção da cobertura instalada sobre o recuo lateral; (iv) indenização por danos materiais (fls. 01/22).

A tutela de urgência foi deferida às fls. 299/300.

A ré foi regularmente citada e apresentou intempestiva contestação refutando os pedidos iniciais (fls. 305/313).

Nesse cenário, sobreveio a sentença que, revogando a tutela de urgência, rejeitou os pedidos, fundamentando que a cláusula restritiva prevista no

regulamento interno do loteamento, que veda a construção de qualquer elemento arquitetônico sobre o recuo obrigatório, é válida e eficaz, devendo ser observada por todos os condôminos. O Juízo de origem destacou, ainda, que os autores confessaram a instalação da cobertura em desacordo com a norma condominial, não havendo direito à manutenção da construção irregular, tampouco ilicitude na cobrança das multas, conforme fundamentação ora exposta:

“Desnecessária a produção de qualquer outra prova, pois é fato incontroverso que os autores não observaram o Regulamento Interno do loteamento. Tanto o manual para execução de obras, quanto o regulamento interno de restrições do loteamento, preveem que para a execução de qualquer projeto deve antes ser aprovado pela Associação (fls. 320/345, fls. 346/351 e fls. 352/360).

Os autores confessam que a cobertura retrátil de estrutura metálica, coberta com policarbonato transparente invadiu o recuo lateral obrigatório, restando apenas a discussão acerca da legalidade ou não da invasão.

O regulamento de restrições do loteamento encontra-se acostado às fls. 352/360, nele estando previstos todos os regramentos relativos à construção.

Com relação aos recuos, não há a permissão para a construção de qualquer elemento arquitetônico, exceto abrigo de gás, conforme pode se verificar em fls. 355/356.

Ainda que os autores sustentem que a construção não traz qualquer prejuízo, não se pode tolerar a inobservância aos regramentos internos da associação, aos quais todos os associados devem respeito.

O direito de construir dos autores encontra limites no direito dos vizinhos e nos regulamentos administrativos, conforme preconiza o artigo 1.299, do Código Civil.

As supostas irregularidades apontadas pelos autores cometidas em outras obras não convalidam o vício da construção de sua propriedade e não são objeto desta ação.

Por fim, ainda que os autores defendam que a cobertura não afeta a estética do loteamento, há regramento específico no regulamento de restrições do loteamento e

os autores não demonstraram que a obra realizada se encaixa nas situações previstas.

Assim, porque incontroverso a não apresentação prévia de projeto à associação para aprovação acerca da obra realizada e que houve a construção no recuo obrigatório, a improcedência da ação é medida inevitável. Certamente, a ciência de engenharia deve apontar solução que proteja o imóvel dos autores das intempéries que não passe pela violação das regras condominiais.

Ante o exposto, rejeito os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Revogo a tutela de urgência.

Considerando a inexistência de juízo de admissibilidade, interposta apelação desta sentença, intime-se a parte apelada para contrarrazões, dispensada nova conclusão dos autos por esse motivo, remetendo-se em seguida os autos ao E. Tribunal.

Igual procedimento deverá ser observado em caso de apelação adesiva” (fls. 367/370).

A controvérsia centraliza-se, essencialmente, em torno da validade da restrição prevista no regulamento interno do loteamento, que veda a construção de elementos arquitetônicos sobre a projeção vertical dos recuos obrigatórios, e de sua eficácia frente ao ordenamento jurídico, bem como da eventual desproporcionalidade ou abuso na aplicação da norma condominial no caso concreto. Em suma, o dissenso aponta: **(a)** nulidade da cláusula restritiva, por afrontar o direito de propriedade e a função social da propriedade; **(b)** prevalência das normas constitucionais e legais sobre normas internas do condomínio; **(c)** alegada desigualdade de tratamento entre os condôminos, pois outros imóveis estariam igualmente irregulares sem sanção; **(d)** ocorrência de costume local que teria tornado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ineficaz a restrição; e **(e)** nulidade das multas aplicadas, pleiteando sua restituição e a manutenção da cobertura.

Pois bem.

As preliminares arguidas merecem rejeição e, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da sentença por omissão ou julgamento citra petita.

O Juízo de origem enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, analisando os pedidos declaratórios, indenizatórios e de manutenção da cobertura à luz da cláusula restritiva e dos regulamentos internos. Ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses dos apelantes, houve fundamentação suficiente, atendendo ao disposto no art. 489, §1º, Código de Processo Civil.

Pondera-se que o D. Juízo destacou que o direito de construir está limitado pelos regulamentos administrativos e pelo direito dos vizinhos, com fundamento no artigo 1.299 do Código Civil, e concluiu pela inevitabilidade da improcedência da ação, em razão da inobservância do recuo lateral obrigatório e da ausência de aprovação prévia da obra pela associação.

Assim, **não há nulidade da cláusula por afronta ao direito de propriedade**, pois a restrição decorre da vontade coletiva manifestada pela assembleia, representando legítima limitação ao uso da propriedade privada em prol do interesse comum, em consonância com o princípio da função social da propriedade.

Ora, embora os apelantes sustentem que a sentença teria ignorado fundamentos constitucionais e infraconstitucionais aptos a infirmar a validade da norma restritiva, não se verifica omissão quanto ao núcleo da controvérsia, nem julgamento citra petita, pois o decisum apreciou a causa dentro dos limites da demanda, à luz do pedido de declaração de inexigibilidade das multas e da pretensão de manutenção da cobertura lateral.

Acerca do tema, é lição cediça na doutrina que “*No aspecto objetivo a sentença é citra petita, também chamada de infra petita, quando fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu. No aspecto subjetivo é citra petita a decisão que não resolve a demanda para todos os sujeitos processuais. O juiz não é obrigado a conceder todos os pedidos formulados pelo autor, mas em regra deverá analisar e decidir todos eles, ainda que seja para negá-los em sua totalidade*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodvm, 2019, p. 831).

Humberto Theodoro Júnior, discorrendo sobre o tema, ensina que: “*A sentença, enfim é citra-petita quando não examina todas as questões propostas pelas partes... Mas o exame imperfeito ou incompleto de uma questão não induz nulidade da sentença, porque o Tribunal tem o poder de, no julgamento da apelação, completar tal exame, em face do efeito devolutivo assegurado pelo art. 515, § 1º... Não pode o Tribunal, todavia, conhecer originariamente de uma questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo juiz de primeiro grau. Por exemplo, se se acolheu na sentença tão somente a exceção de prescrição oposta a uma ação de vício de consentimento, não é lícito ao Tribunal, ao repelir a prescrição, decidir a outra questão em torno do defeito substancial do negócio jurídico, uma vez que sobre ela não se deu, ainda, pronunciamento algum do juiz a quo*” (Curso de Direito Processual civil, vol. I, 6ª Ed, p. 558).

Assim, não se configura nulidade processual por ausência de enfrentamento de todas as teses jurídicas, eis que o juiz não está obrigado a rebater uma a uma as alegações das partes, bastando fundamentação suficiente, à luz do artigo 489, §1º, Código de Processo Civil, tampouco se verifica julgamento citra petita, pois todos os pedidos deduzidos na inicial foram decididos, com improcedência do pleito declaratório e do pedido indenizatório.

Do mesmo modo, **não assiste razão à preliminar de preclusão da análise de mérito em razão da revelia.**

Embora a contestação tenha sido intempestiva, o

magistrado corretamente aplicou os efeitos materiais da revelia previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, **sem dispensar a análise das questões de direito nem presumir automaticamente procedente o pedido.**

A jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que os efeitos materiais da revelia não vinculam o magistrado quanto às questões de direito, tampouco dispensam a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado quando as alegações forem juridicamente incompatíveis, verossimilmente inverossímeis ou estiverem em confronto com provas constantes dos autos. Confira-se:

“(...) Sobre a revelia, impende destacar que a presunção de veracidade decorrente da revelia, a teor do art. 344 do Novo CPC, repisando o art. 319 do CPC de 1973, é relativa, devendo o juiz atentar para os elementos probatórios presentes nos autos, perquirindo a verdade real dos fatos, no intuito de proferir seu julgamento com maior confiabilidade e convencimento. Em comentário ao dispositivo em evidência, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero explicam: (...) **Portanto, os efeitos da revelia somente não se aplicam se estiverem presentes as hipóteses previstas no art. 345 do Novo CPC (art. 320 do CPC/1973): se, havendo pluralidade, um dos réus contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada de documento que a lei considere essencial à prova do ato; se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. E, na hipótese em espeque, apesar de o primeiro réu não ter apresentado contestação, o segundo réu apresentou defesa, a tempo e modo, de modo que não há que se falar em presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, cabendo à parte autora provar suficientemente os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373 do Novo CPC.**” (STJ - AREsp: 1224011 MG 2017/0327684-4, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 16/03/2018). g.n.

No mérito, melhor sorte não é reservada aos apelantes.

Os autores admitiram expressamente a construção da cobertura metálica com fechamento em policarbonato sobre o recuo lateral obrigatório, sem prévia aprovação da associação, violando o item 4.1.5 do regulamento interno.

A validade da cláusula restritiva decorre da autonomia privada coletiva das associações de moradores, prevista no art. 1.336, III do Código Civil, e legitimada pela função social da propriedade versada no artigo 5º, XXIII da Constituição Federal.

Desse modo, não há prova de ilegalidade, abusividade ou desproporcionalidade da norma restritiva, aprovada em assembleia e vigente à época da aquisição do imóvel.

Ademais, os documentos formadores do caderno processual atestam que a cobertura retrátil visa solucionar problema funcional decorrente da exposição das portas laterais à chuva e ao sol, mas não afastam a inobservância da norma interna e a violação ao dever de submissão prévia do projeto para aprovação da associação.

A par disso, embora a obra possa não acarretar prejuízo direto aos vizinhos ou comprometer a estética geral do loteamento, não cabe ao particular, de forma unilateral, flexibilizar normas coletivas, sob pena de comprometimento da eficácia do regramento condominial e da isonomia entre os condôminos.

A alegação de **tratamento desigual entre condôminos**, não se encontra respaldo nos autos.

Não há prova cabal de que outras construções irregulares tenham sido toleradas pela associação ou que tenham escapado de sanção formal. Ainda que existentes eventuais irregularidades em imóveis de terceiros, tais fatos não geram direito subjetivo à manutenção da irregularidade própria.

Quanto à **invocação de costume local contrário à norma**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva, verifica-se que não há prova documental ou testemunhal apta a comprovar a existência de prática reiterada, pública e tolerada de construções no recuo lateral que tenha alterado a eficácia da cláusula.

Os documentos encartados nos autos limitam-se a atestar a ausência de prejuízos estruturais ou estéticos da cobertura, não abordando o contexto coletivo do loteamento, tampouco eventual consolidação de prática costumeira contrária ao regulamento.

No que tange à **aplicação das multas**, os documentos colacionados demonstram que a associação seguiu os trâmites previstos no regulamento interno, notificando os apelantes e assegurando oportunidade de defesa, ainda que discordem do mérito da decisão administrativa.

Portanto, não se verifica ilegalidade ou abusividade na cobrança das penalidades, tampouco afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, o **pedido de indenização por danos materiais não merece prosperar**, pois a condenação à devolução das multas pressupõe o reconhecimento de sua inexigibilidade, o que não se verifica diante da validade da cláusula e da infração confessada pelos autores.

O pedido de **manutenção da cobertura** esbarra no dever jurídico de observar as normas internas válidas, sob pena de violação do direito dos demais condôminos e da coletividade, razões pelas quais não pode ser acolhido.

Por fim, igualmente, não prospera o argumento de que a associação agiu de má-fé ou perseguiu os autores, porquanto ausente demonstração cabal de desvio de finalidade ou abuso de poder.

Em arremate, no que se refere à alegada nulidade da sentença por omissão ou julgamento citra petita, verifico que a r. sentença enfrentou os principais pontos da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão, ainda que de modo contrário aos interesses dos apelantes, não havendo omissão apta a ensejar nulidade processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, assim, a ratificação da sentença, que se mantém indene de vícios ou reprimendas, tendo em vista que todos os fundamentos recursais foram analisados e rechaçados, não havendo omissão, contradição ou nulidade processual a ser sanada.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência.

Em razão do desprovimento, majoram-se os honorários advocatícios, anteriormente fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, para 12%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator